



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



LEI MUNICIPAL Nº 1025/2018

(reeditada pela Lei Municipal 1056/2019)

SÚMULA: “REFORÇA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, ECONÔMICO E SOCIAL”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, ANTONIO DOMINGO RUFATTO, Prefeito de Paranaíta, sanciono a seguinte Lei,

Artigo 1º - Fica Autorizado o Reforço ao Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Agropecuário, Econômico e Social, vinculado as Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Aquicultura e a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos/Saneamento.

Artigo 2º - O PROGRAMA tem como objetivos:

- I - Incentivar projetos que visem à recuperação ou conservação do solo e do meio ambiente;
- II – Recuperação de carreadores e cascalhamento de mangueiras;
- III - facilitar o escoamento da produção agrícola;
- IV - possibilitar condições de melhoria nas comunidades rurais;
- V - fomentar e estimular o desenvolvimento agropecuário;
- VI - capacitar e proporcionar viagens de estudos a produtores rurais.
- VII - atender ,de forma emergencial as situações de calamidade.

Artigo 3º - O PROGRAMA será desenvolvido com recursos a ele consignados, obtidos através de:

- I - pagamento de execução de serviços em propriedades particulares no Município, com máquinas rodoviárias e agrícolas, veículos e equipamentos integrantes do parque viário municipal;
- II - pagamento pela aquisição dos tubos de concreto fabricados pelo município;
- III - pagamento de execução de serviços para escoamento da produção agrícola dentro e fora do município, com veículos integrantes do parque viário municipal;



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



IV - recursos oriundos de doações, fundos de desenvolvimento, convênios com entidades governamentais ou instituições privadas, e recursos do Município.

Artigo 4º - Os serviços a serem prestados aos interessados, com equipamentos e veículos rodoviários, equipamentos agrícolas e a aquisição de tubos de concreto fabricados pelo município, obedecerão as seguintes normas:

I - Dependirão de despacho autorizativo do Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Aquicultura para utilização dos veículos e equipamentos rodoviários, maquinário agrícola e pela aquisição de tubos de concreto;

II – Veículos e equipamentos rodoviários, agrícolas e tubos de concreto próprios do Município serão colocados à disposição do PROGRAMA.

Artigo 5º - Poderão se inscrever para utilização do programa produtores, propriedades rurais ou com característica rural obedecendo as seguintes normas:

I - as propriedades rurais ou com características rurais que estejam dentro do perímetro do município de Paranaíta/MT.

II – Associações ou cooperativas de produtores e produtores que necessitem de transporte rodoviário para escoamento de produtos agrícola dentro do estado do Mato Grosso, produzidos em propriedades que estejam dentro do perímetro do município de Paranaíta/MT.

Artigo 6º - Os munícipes interessados nos serviços de veículos e equipamentos rodoviários, máquinas agrícolas e rodoviárias e pela aquisição de tubos de concreto colocados à disposição deverão proceder a sua inscrição junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Aquicultura.

Artigo 7º - A ordem de prestação de serviços será programada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Aquicultura ou a Secretaria de Obras de acordo com o tombamento dos veículos e maquinário a ser utilizado.

Artigo 8º - Para se habilitar à prestação dos serviços, os usuários do PROGRAMA deverão estar em dia com seus tributos municipais que será comprovado com a emissão de certidão negativa de débitos pelo Departamento de Tributos.

Artigo 9º - Os serviços autorizados por esta lei são aqueles necessários ao desenvolvimento produtivo agrícola e pecuário do Município de Paranaíta/MT, ou aqueles essenciais para socorrer produtores em situações de calamidade.

Artigo 10 – Para execução dos serviços de recuperação de carreadores, além do uso de máquinas rodoviárias e agrícolas, veículos e equipamentos do município, poderão ser utilizados tubos de concreto construídos pela secretaria de Obras.



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



§ 1º- Para recebimento dos tubos de concreto, haverá a participação do proprietário, arrendatário ou parceiro beneficiado, mediante o pagamento através da guia de recolhimento emitido pelo departamento de tributos nos seguintes valores calculados em UPF (Unidade de Padrão Fiscal do Município de Paranaíta/MT):

I – Tubos com 40 (quarenta) centímetros de diâmetro - 0,81 (zero virgula oitenta e um décimos da UPF Municipal).

II – Tubos com 60 (sessenta) centímetros de diâmetro - 2,53 (dois inteiros e cinquenta e três décimos da UPF Municipal).

III – Tubos com 80 (oitenta) centímetros de diâmetro - 4,37 (quatro inteiros e trinta e sete décimos da UPF Municipal).

IV – Tubos com 1,00 (um) metro de diâmetro - 5,75 (cinco inteiros e setenta e cinco décimos da UPF Municipal).

§ 2º- Os tubos de concreto serão retirados pelo proprietário, arrendatário ou parceiro beneficiado na Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos/Saneamento, mediante os pagamentos constantes no presente artigo, os quais deverão ser efetuados junto à Secretaria Municipal da Fazenda, ou junto à rede bancária instalada no Município por intermédio de GUIA DE RECOLHIMENTO emitida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Aquicultura, após prévia consulta de disponibilidade de estoque na Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos/Saneamento.

§ 3º- Será de responsabilidade do proprietário, arrendatário ou parceiro o transporte dos tubos de concreto, não se responsabilizando o Município por tal obrigação.

Artigo 11 - Pela execução dos serviços descritos no artigo anterior, haverá a participação do proprietário, arrendatário ou parceiro beneficiado, mediante o pagamento do correspondente ao uso de cada máquina ou veículo.

Artigo 12 - Os serviços que poderão ser locados para máquinas e equipamentos rodoviários não poderá ultrapassar a quantidade máxima de 20h por ano, somando todos os serviços, que serão remunerados na seguinte proporção:

I – RETROESCAVADEIRA: no valor equivalente a 17(dezessete) litros de óleo diesel por hora máquina;

II – ESCAVADEIRA HIDRÁULICA: no valor equivalente a 30 (trinta) litros de óleo diesel por hora máquina;

III – ROLO COMPACTADOR: no valor equivalente a 22 (vinte e dois) litros de óleo diesel por hora máquina;

IV – MOTONIVELADORA: no valor equivalente a 30 (trinta) litros de óleo diesel por hora máquina;



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



V – PÁ CARREGADEIRA: no valor equivalente a 17(dezessete) litros de óleo diesel por hora máquina;

VI – CAMINHÃO DIESEL BASCULANTE: no valor equivalente a 01 Lt de óleo Diesel por km rodado;

VII – CAMINHÃO DIESEL CARROCERIA: no valor equivalente a 01 Lt de óleo Diesel por km rodado;

VIII - TRATOR AGRICOLA - no valor equivalente 20 (vinte) Litros de óleo Diesel por hora máquina.

IX - As comunidades que possuem trator recebido em comodato pela prefeitura, não poderão ser atendidas com o serviço máquina tipo TRATOR AGRICOLA através deste programa.

§ 1º - No caso de utilização de trator sobre esteiras e escavadeira hidráulica, ou máquina que necessite de transporte sobre "prancha", o solicitante deverá arcar com os custos de transporte do equipamento, que será recolhido na proporção de 2 (dois) litros por quilometro rodado, somando a ida e volta.

I) Os valores correspondem ao transporte poderá ser dividido entre os produtores beneficiados.

§ 2º - Em se tratando de sobras de destocamento, o produtor deverá se responsabilizar pelo destino final.

Artigo 13 - Os serviços para fins de escoamento de produção agrícola poderão ser ofertados através da locação dos veículos rodoviários institucionais, desde que estes sejam realizados com motoristas do quadro de servidores permanentes e não poderão se deslocar além das fronteiras do Estado de Mato Grosso, devendo estes serviços ser remunerado na seguinte proporção:

I – CAMINHÃO IVECO COM CARROECERIA FURGÃO: no valor equivalente a 200ML de diesel por KM rodado, acrescidos de mais 20% do valor a recolher para sanar custos de manutenção com veículo.

II – CAMIONETE S-10: no valor equivalente a 125 ML de diesel por KM rodado, acrescidos de mais 20% do valor a recolher para sanar custos de manutenção com veículo.

§ 1º - Para fins de recolhimento de taxa é contado a quilometragem de ida e volta, onde se a mesma for superior a 200KM também será acrescida da taxa de pernoite do motorista, que refere-se a despesa com diária do motorista além do seu turno regulamentar, onde o valor a ser cobrado será equivalente ao fixado no Decreto de Diária vigente para deslocamento com pernoite de servidor.

§ 2º - O valor do custo por KM e o custo de manutenção, são custos variáveis,



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



e seu calculo esta vinculado ao preço do combustível adquirido pela Secretaria de Agricultura no ato da despesa a ser realizada, bem como, nos termos do preço adjudicado pela Prefeitura Municipal de Paranaíta-MT.

§ 3º - Não se aplica ao caput deste artigo, o limite de horas disposto nesta lei.

Artigo 14 - O produtor que necessitar de aterro deverá apresentar autorização, por escrito, do proprietário da área de onde será retirado o material.

Artigo 15 - Os valores para à hora/máquina referente ao custo combustível terá como base o preço descritos em processo licitatório vigente.

Artigo 16 - Os recursos oriundos da locação de serviços realizados serão destinados ao PROGRAMA em conta bancária própria, bem como os oriundos de doações, fundos de desenvolvimento e convênios com entidades governamentais ou instituições privadas, e recursos do Município.

I) Os valores destinados a custo do equipamento ou veículo serão recolhidos nos termos descrito no art. 17 da presente Lei. (**alterado pela Lei Municipal 1056/2019**)

II) (revogado pela Lei Municipal 1056/2019)

Artigo 17 - O pagamento dos serviços prestados com máquinas próprias deverá ser efetuado junto à Secretaria Municipal da Fazenda, ou junto à rede bancária instalada no Município, mediante GUIA DE RECOLHIMENTO emitida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, até 30 (trinta) dias após a execução e conclusão dos serviços. (**alterado pela Lei Municipal 1056/2019**)

Parágrafo único. O não pagamento dos valores contratados, no prazo estabelecido, impede a realização dos serviços.

Artigo 18 - A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros da movimentação dos recursos do Programa, emitindo, quando solicitado, demonstrativo da receita e da despesa.

Artigo 19 – O limite de horas maquina ou equipamentos rodoviários e agrários não poderá ultrapassar 20hs por ano por produtor, somando todos as máquinas ou equipamentos, salvo para finalizar o serviço contratado, com valores descrito no Art. 19 desta lei.

Artigo 20 - (revogado pela Lei Municipal 1056/2019)

Artigo 21 - As horas que excederem as autorizadas por esta lei (20h por ano), serão multiplicadas pelo quántuplo do valor pré-estabelecido, de acordo com cada veiculo utilizado.

Artigo 22 - Todos os valores que não forem recolhidos no prazo, o devedor



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



será inscrito em dívida ativa e levado a protesto.

Artigo 23 - Se, a quantidade de Horas pagas não for contemplada, o requerente ficará em haver para utilizar em outra requisição, vedado a devolução de recursos recolhidos.

Artigo 24 - O Poder Executivo, no regulamento, disporá sobre a elaboração dos formulários para as solicitações dos serviços, controle das horas trabalhadas, guia de recolhimento, para projetos, laudo técnico e outros documentos necessários para a execução da presente Lei.

Artigo 25 - O requerente deverá comprovar a propriedade, posse ou arrendamento para requerer o serviço.

Artigo 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Nº 937/2017.

PARANAÍTA/MT, em 15 de outubro de 2018.

ANTONIO DOMINGO RUFATTO
Prefeito de Paranaíta/MT

reeditado Em, 06 de março de 2019

ANTONIO DOMINGO RUFATTO
Prefeito de Paranaíta